

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.346, DE 2022

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino, de mama e colorretal no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para estabelecer a obrigatoriedade de notificação, pelos serviços públicos ou privados de saúde, de mamografias, citologias de rastreamento do colo uterino e biopsias da mama.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Os estabelecimentos de saúde públicos ou privados, que realizam exames de diagnóstico, deverão notificar em sistema público, na forma do regulamento, as realizações e os resultados positivos dos seguintes exames:

- I - mamografia;
- II - citologia do colo uterino;
- III - biopsia da mama.

Parágrafo único. O sistema referido no caput deverá incluir, no mínimo, a identificação, data de nascimento e cidade de residência da paciente, a identificação do estabelecimento, a data de solicitação e a data do resultado do exame”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.



* C D 2 4 6 8 0 7 1 1 0 9 0 0 *

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2024.

Deputado **DR. FRANCISCO**
Presidente

Apresentação: 30/10/2024 18:40:01.230 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 1346/2022
SBT-A n.1



* C D 2 4 6 8 0 7 1 1 0 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246807110900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Francisco